



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920.928 - SP
(2016/0142926-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FABIANO MANDELLI
ADVOGADO : LEANDRO CERVANTES RICHARD E OUTRO(S) -
SP356443
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. Não se verifica nenhuma destas hipóteses no presentes autos.

2. No caso, a hipótese é de retroação da data de trânsito em julgado para o momento em que escoou o prazo para a interposição do apelo especial.

3. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920.928 - SP
(2016/0142926-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FABIANO MANDELLI
ADVOGADO : LEANDRO CERVANTES RICHARD E OUTRO(S) -
SP356443
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FABIANO MANDELLI contra acórdão da Corte Especial que negou provimento ao seu agravo regimental nos termos da seguinte ementa (fl. 457, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (Tema 181/STF). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

2. Não há falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, a ser apreciada de ofício.

3. A Terceira Seção do STJ, no EAREsp 386.226/SP, firmou entendimento no sentido de que, não tendo sido conhecido o agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso especial admissível na origem. No mesmo sentido: ARE 969.022 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe-035 DIVULG 21/2/2017 PUBLIC 22/2/2017.

Agravo regimental improvido."

O agravo interno foi apresentado contra decisão monocrática de minha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria que negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, I, "a", primeira parte, do CPC/2015, ante a aplicação do Tema 181/STF (fls. 429/431, e-STJ).

Suscita o embargante que há omissão no acórdão recorrido no sentido de que não teria ocorrido o trânsito em julgado deste processo, uma vez que o magistrado de primeiro grau *"tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 267, bem como a primeira parte do Despacho de fls. 269 que determinou a expedição de mandado de prisão"* (fl. 475, e-STJ).

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado e julgado procedente o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Impugnação aos embargos de declaração do *Parquet* paulista (fls. 487/493, e-STJ) na qual o Órgão Ministerial requer, preliminarmente, a execução provisória da pena. Quanto ao mérito, argumenta que não estão presentes a omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado e requer, assim, sua manutenção.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920.928 - SP
(2016/0142926-9)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. Não se verifica nenhuma destas hipóteses no presentes autos.

2. No caso, a hipótese é de retroação da data de trânsito em julgado para o momento em que escoou o prazo para a interposição do apelo especial.

3. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inicialmente, verifica-se que foram interpostos dois embargos de declaração, conforme as Petições eletrônicas n. 00229783 e 00229807. Assim, em observância ao princípio da unirrecorribilidade recursal, não merece conhecimento os segundos embargos de declaração interpostos (fls. 476/478, e-STJ), pois foram alcançados pela preclusão consumativa.

Passo, então, ao exame dos aclaratórios de fls. 473/475, e-STJ.

Não há vícios no julgado.

De fato, o embargante argumenta que o magistrado de primeiro grau *"tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 267, bem como a primeira parte do despacho de fls. 269 que determinou a expedição de mandado de prisão"* (fl. 475, e-STJ) e, assim, não teria ocorrido o trânsito em julgado, conforme consignado no acórdão da Corte Especial que julgou o agravo regimental do ora embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que tal argumento está dissociado do que foi decidido no acórdão de fls. 457/466, e-STJ da Corte especial, porquanto em tal acórdão ficou decidido que o **trânsito em julgado** do presente processo **ocorreu em 5 de junho de 2015**, quando escoou o prazo para interposição de recurso especial na origem.

No caso, uma vez que o presidente do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, a hipótese é de retroação da data de trânsito em julgado para o momento em que escoou o prazo para a interposição do recurso especial.

Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA PENAL – RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO – SUCESSIVAS INTERPOSIÇÕES DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DE AGRAVO INTERNO JULGADOS INCABÍVEIS – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PENAL – INOCORRÊNCIA – TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE À DATA EM QUE ESGOTADO O PRAZO LEGAL DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO – PRECEDENTES – RESSALVA DA POSIÇÃO CONTRÁRIA DO RELATOR – OBSERVÂNCIA, NO CASO, DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. – Os recursos excepcionais (recurso extraordinário e recurso especial), quando declarados inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada, inclusive da coisa julgada penal, retroagindo a data do trânsito em julgado, em virtude do juízo negativo de admissibilidade, ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas. Precedentes." (ARE 969.022 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 21/2/2017 PUBLIC 22/2/2017.)

Ora, uma vez transitada em julgado a condenação, tanto para a acusação quanto para a defesa, não há mais que se falar em prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o prazo para a prescrição da pretensão executória se inicia a partir do trânsito em julgado.

Assim, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Tampouco há falar em execução provisória da pena, como quer o embargado, visto que, tendo transitado em julgado o presente processo, o caso é de retorno dos autos à origem para a execução da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0142926-9

**EDcl no AgRg no RE no
AREsp 920.928 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00090243820108260637 00111 111 13052010 RI001NUQZ1XG1

PAUTA: 02/08/2017

JULGADO: 02/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator EDcl no AgRg no RE

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIANO MANDELLI
ADVOGADO	: LEANDRO CERVANTES RICHARD E OUTRO(S) - SP356443
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: CLAUDINEI APARECIDO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FABIANO MANDELLI
ADVOGADO	: LEANDRO CERVANTES RICHARD E OUTRO(S) - SP356443
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.